

## S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Despacho Normativo Nº 104/1993 de 3 de Junho

#### De 3 de Junho

Considerando os princípios consignados na Lei de Bases do Sistema Educativo, nomeadamente a igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares;

Considerando o teor do Despacho n.º 98/A/92, de 20 de Junho, (avaliação), que é aplicado especificamente aos alunos abrangidos pela generalização dos novos programas;

Tendo em vista uma formação de turmas que facilite a aplicação dos novos programas e, em simultâneo, a aplicação do novo sistema de avaliação;

Determino:

#### **1 - Distribuição de alunos**

1 - Em localidades com dois ou mais estabelecimentos de ensino, a distribuição de alunos, após as matriculas, processar-se-á nos seguintes termos:

- 1.1 Logo após ter terminado o processo de matriculas, são fixadas as respectivas áreas para frequência pelas direcções escolares, ouvidas as delegações escolares.
- 1.2 Serão determinados os alunos que frequentarão o estabelecimento de ensino em que se inscreveram até esgotar, em regime normal, a capacidade de acolhimento desse estabelecimento, e orientados os excedentes para outros estabelecimentos da mesma localidade ou localidades contíguas.
- 1.3 Neste último caso, ou no caso de ter de se recorrer a outros concelhos, a decisão compete à direcção escolar, ouvidas as delegações escolares.
- 1.4 Nos estabelecimentos de ensino onde funcionar o regime de curso duplo será seguido o procedimento do número anterior.

2 - Para efeitos de frequência no estabelecimento de ensino em que se inscreveram têm prioridade, pela ordem a seguir indicada:

- a) Os alunos que tenham frequentado com regularidade o estabelecimento de ensino no ano anterior;
- b) Os que residam na área do estabelecimento.

3 - De entre as prioridades estabelecidas no número anterior, há a considerar ainda a seguinte ordem de preferências:

- a) Os alunos que comportem deficiência devidamente comprovada pelo médico assistente, serviços médicos ou equipa de educação especial;
- b) Os alunos com irmãos com frequência já aceite no estabelecimento de ensino;
- c) Os alunos mais novos.

4 - Os alunos que frequentem escolas com apenas um lugar docente, em casos devidamente justificados, podem ser deslocados para as escolas mais próximas, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a) O número de alunos que permanece na escola não seja inferior a dez;
- b) Esteja assegurado o transporte e alimentação e haja concordância dos pais e encarregados de educação, nas distâncias superiores a 3 Km.

4.1 A decisão compete às direcções escolares, ouvidas as delegações escolares, mediante propostas dos respectivos conselhos escolares.

5 - Os alunos deslocados em consequência do encaminhamento de excedentes continuam vinculados administrativamente à escola de origem, à qual regressarão, obrigatoriamente, logo que possível.

5.1 Os alunos que desejem manter-se na escola para onde foram deslocados poderão fazê-lo mediante requerimento dos respectivos encarregados de educação, competindo às delegações escolares decidir, ouvidos os conselhos escolares;

5.2 Os deferimentos dos pedidos para permanência na escola não poderão ocasionar aumento dos lugares docentes.

6 - A distribuição dos alunos pelas escolas deverá estar concluída até 30 de Junho.

## **II- Constituição de turmas**

7 - Os critérios de constituição de turmas no 1,2 ciclo do ensino básico obedecem sempre a imperativos psicopedagógicos no âmbito do sucesso educativo.

8 - No tocante à organização de turmas, proceder-se-á do seguinte modo:

8.1 Ao longo dos quatro anos não se altera a constituição da turma inicialmente estabelecida (turmas abrangidas pela generalização dos novos programas);

8.2 Os alunos que não transitem da 2.<sup>a</sup> fase para o 2.º ciclo devem, sempre que possível, manter-se agrupados.

8.3 Os professores que permaneçam colocados na escola no ano lectivo seguinte manterão a mesma turma;

8.4 A lotação máxima das turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais comprovadas é de vinte, conforme e ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto;

8.5 Os alunos podem excepcionalmente mudar de turma desde que, por razões de natureza pessoal, venham, individualmente, beneficiar com tal mudança:

8.5.1 Estes casos, depois de apreciados em conselho escolar e devidamente justificados, serão enviados à direcção regional da Educação - direcção de serviços técnico-pedagógicos - para homologação.

8.6 Nas escolas de um só lugar e com quatro anos de escolaridade, a turma não poderá exceder vinte alunos, e, no caso de haver alunos com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas pelos serviços de educação especial, não poderá exceder quinze;

8.7 Quando, por circunstâncias especiais de ordem didáctico-pedagógica, não for possível aplicar as medidas fixadas nos n.º 8.1, 8.2 e 8.3, o conselho escolar apresentará, para homologação, à direcção regional da Educação - direcção de serviços técnico-pedagógicos -, até 30 de Junho, uma proposta justificativa;

8.8 Os conselhos escolares devem remeter directamente à direcção regional da Educação, com conhecimento às direcções e delegações escolares, os mapas da constituição de turmas:

a) Até 30 de Junho, os provisórios;

b) Até 10 de Setembro, os definitivos.

## **III - Distribuição pelos regimes de funcionamento**

9 - Na impossibilidade de atribuir a todos o regime normal, as turmas serão distribuídas pelos regimes de funcionamento da seguinte forma:

9.1 Os regimes normais e os desdobramentos de manhã serão atribuídos às turmas do 1.º ano e, sucessivamente, às do 2.º, 3.º e 4.º. Quando a turma contenha vários anos de escolaridade, será considerado o ano que tenha o maior número de alunos;

9.2 No caso de haver duas turmas do mesmo ano e um só regime a atribuir, serão aplicadas as preferências expressas no ponto 12 deste despacho.

10 - As turmas serão distribuídas pelo edifício e, dentro deste, por andares, obedecendo às situações didáctico-pedagógicas resultantes da planificação escolar, do trabalho de grupo, da integração de alunos e até duma aprendizagem de área aberta, pelo que, no mesmo edifício e/ou no mesmo andar, devem trabalhar as turmas com os mesmos anos e regime de funcionamento.

11 - A direcção regional da Educação - direcção de serviços Técnico-Pedagógicos - anulará a constituição de turmas e/ou a sua distribuição pelos regimes de funcionamento e pelos edifícios, se se verificar que não foram respeitados os critérios determinados neste Despacho ou os interesses didáctico-pedagógicos dos alunos e indicará a ova constituição ou distribuição.

12 - Os docentes colocados pela 1.ª vez na escola, ou que não tenham qualquer turma, poderão escolher uma das turmas disponível, obedecendo às seguintes prioridades:

- a) Director da escola;
- b) Animador pedagógico;
- c) Professores que tenham a seu cargo filhos, adoptandos, adoptados ou enteados com menos de três anos de idade ou com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas;
- d) Professores que exerçam funções de dirigente sindical;
- e) Professores que exerçam funções de delegado sindical;
- f) Professores com cargos nas autarquias locais;
- g) Professores do quadro geral;
- h) Professores com mais tempo de serviço docente na escola.

#### **IV- Regimes de funcionamento: horários**

13 - Os regimes de funcionamento são os que a seguir se determinam:

13.1- Regime de curso normal - Horário, de 2.ª a 6.ª feira:

-Manhã: das nove às doze horas, com uma duração total de intervalos de vinte minutos;

- Tarde: das catorze horas às dezasseis horas, com uma duração total de intervalos de quinze minutos.

13.1.1 O conselho escolar poderá propor alterações do horário-tipo, ouvidos os encarregados de educação, desde que não prejudiquem a duração do período lectivo, tendo em atenção que:

- a) O período da manhã pode ter início entre as 9 horas e as 9 h e 30 minutos e a duração mínima do intervalo do almoço será de uma hora;
- b) O período da tarde não poderá ter início antes das 13 horas e a sua duração será sempre de duas horas;
- c) Tanto de manhã como de tarde, os intervalos não podem ser alterados no total da sua duração e serão distribuídos de acordo com as necessidades das turmas;
- d) Nas zonas urbanas, o horário deverá ser compatível com os horários da maioria dos encarregados de educação;

e) Nas sedes dos concelhos e escolas da mesma freguesia uniformizar-se-ão, se possível, os horários de entrada e de saída de alunos, tendo em vista os transportes e uma melhor articulação de actividades comuns às várias escolas.

13.1.2 As alterações aos horários abrangerão todos os lugares da mesma escola que tenham idêntico regime de funcionamento.

13.2 - Regime de curso duplo - Horário, de 2.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup> feira:

-Turno da manhã: das 8 horas às 13 horas;

-Turno da tarde: das 13 horas e 15 minutos às 18 horas e 15 minutos;

-A duração dos intervalos de qualquer dos turnos é de 30 minutos.

13.2.1 -Sem prejuízo da duração do período lectivo do regime de curso duplo, o conselho escolar poderá propor a alteração de qualquer dos turnos no máximo de quinze minutos assegurando, contudo, sempre um intervalo mínimo de quinze minutos entre os dois turnos.

14 - O regime de curso duplo só será autorizado quando, por falta de instalações, for completamente impraticável o regime normal, e afectará apenas os lugares que não tenham possibilidades de funcionar neste regime.

14.1- Só em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pela direcção regional da Educação, poderão ser afectadas salas de aulas do 1.º ciclo a outros fins quando isso implique o funcionamento em curso duplo.

15 - Sempre que, no decurso do ano lectivo, melhorem as condições das instalações de modo a que se possa abandonar o regime duplo ou as situações excepcionais a que se recorreu, a modificação do regime far-se-á obrigatoriamente se a alteração ocorrer até ao período de férias da Páscoa. Após este período, a alteração do regime de funcionamento depende de decisão do conselho escolar, ouvidos os encarregados de educação, devendo, de imediato, ser comunicada à delegação escolar.

16 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer mudança de regime de funcionamento ou alteração aos respectivos horários serão sempre propostos pelos conselhos escolares à direcção regional da Educação, ouvidas as direcções e delegações escolares.

16.1 -As alterações aos horários dos regimes de funcionamento só poderão ser feitas até ao final do mês de Outubro, se corresponderem a solicitações da maioria dos encarregados de educação devidas a condicionalismos do meio.

17 - A escola providenciará para que, sempre que possível, os irmãos ou parentes que vivam na mesma casa e os alunos que residam próximo uns dos outros, especialmente quando se trate de localidades distantes ou de difícil acesso, tenham o mesmo horário.

## **V- Relação professor-aluno**

18 - A relação professor/aluno é a que se encontra afixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/88/A, de 19 de Abril, 4/91/A, de 26 de Fevereiro e 2/92/A, de 4 de Fevereiro.

19 - As situações de que possam resultar alterações à normal relação professor/aluno, prevista no número anterior, devem ser apresentadas pelos órgãos de gestão das escolas à direcção regional da Educação para decisão.

## **VI- Agrupamento de escolas**

20 - É conveniente o agrupamento de escolas sempre que a situação vise criar condições adequadas a um melhor funcionamento pedagógico e enriquecimento dos órgãos de gestão, evitando-se o isolamento profissional dos docentes.

21 - O agrupamento realizar-se-á a nível de conselho escolar, tendo em atenção o seguinte:

- a) As escolas agrupadas mantêm a sua autonomia orgânica;
- b) Os docentes integram-se num único conselho escolar;
- c) As decisões pedagógicas do conselho escolar vinculam a totalidade das escolas agrupadas;
- d) O presidente do conselho escolar será um dos directores ou encarregados da direcção da escola escolhido pelo conselho escolar.

22 - O agrupamento a nível de conselho escolar é obrigatório nos casos de escolas com apenas um ou dois lugares, devendo, por isso, juntar-se ao conselho escolar da escola mais próxima com maior número de docentes.

23 - As situações de agrupamento previstas nos números anteriores serão apresentadas, em propostas conjuntas dos órgãos de gestão das escolas envolvidas, às delegações escolares, a quem compete homologar tais propostas e dar conhecimento às direcções escolares e à direcção regional da Educação.

24 - Estes agrupamentos têm carácter precário, com duração referente a anos escolares completos, podendo manter-se nos anos lectivos subsequentes se não houver decisões em contrário do conselho escolar constituído.

## **VII- Reuniões do conselho escolar**

25 - O conselho escolar reunirá, obrigatoriamente, uma vez por mês, de acordo com o disposto nos números que se seguem:

25.1- Os trabalhos da reunião serão contínuos e terão a duração de 2 horas e 30 minutos.

25.2 -No início do ano será fixado pelo conselho escolar, mediante deliberação da maioria dos elementos que o compõem, o dia fixo das reuniões ordinárias.

25.3 -Quando o dia fixado para a reunião coincidir com dia feriado, a mesma será realizada no primeiro dia útil seguinte.

26 - A deliberação referida no ponto 252 será comunicada ao delegado escolar, que a transmitirá à direcção escolar e à direcção regional da Educação.

27 - As faltas às reuniões do conselho escolar serão consideradas nos termos do estabelecido no ECD, devendo ter-se em atenção que, se o docente faltar às actividades lectivas e à reunião do conselho escolar, a sua não participação durante esse dia é considerada como uma só falta.

28 - Mantêm-se as normas em vigor sobre conselhos escolares que não foram alterados pelo presente despacho.

## **VIII- Disposições finais**

31 - Qualquer dúvida surgida na interpretação deste Despacho Normativo será resolvida por despacho do director regional da Educação.

32 - São revogados pelo presente diploma os Despachos Normativos n.ºs 80/92, de 28 de Maio, e 172/92, de 20 de Agosto.

12 de Maio de 1993. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca.

